



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRNSP

112  
H

227ª Sessão

Recurso nº 6581

Processo Susep nº 15414.200382/2011-46

**RECORRENTE:** APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Representação. Sociedade de capitalização. Não informar à SUSEP acerca do início de promoção comercial no prazo determinado. Recurso conhecido e desprovido.

**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 8.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Artigo 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008.

**ACÓRDÃO/CRNSP Nº 5766/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, negar provimento ao recurso da APLUB Capitalização S/A, nos termos do voto da Relatora. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Carmen Diva Beltrão Monteiro, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária-Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária-Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 14 de abril de 2016.

  
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA  
Presidente

  
CARMEN DIVA BELTRÃO MONTEIRO  
Relatora



108  
48

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso nº 6581**  
**Processo SUSEP nº 15414.200382/2011-46**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** APLUB Capitalização S.A.  
**Recorrido:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP  
**Interessado:** CGFIS/COSU2/DIRS1

**EMENTA:** Representação. Sociedade de capitalização. Não informar à SUSEP acerca do início de promoção comercial no prazo determinado. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**  
**227ª SESSÃO DO CRSNSP**

1. Vez que tempestivo (fls. 51-52) e em perfeito atendimento às formalidades de estilo (52-57), **conheço** do recurso.
3. Compulsando os autos do presente processo, reporto-me aos termos do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 261/13 (fls. 38-43) e da Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 420/13 (fls. 44-45). Tanto no primeiro (vide §§ 11 e 12, fls. 41-42), quanto na segunda (vide § 8º, fl. 45), restou comprovada a infração apurada, vez que, de fato, não houve a comunicação à SUSEP, pela Recorrente, acerca do início de promoção comercial, em 11/02/2009, no prazo legal, qual seja, até 10/03/2009, conforme estatui o art. 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008, *in verbis*:

Artigo 10. A sociedade de capitalização deverá protocolar junto à SUSEP, até o dia 10 (dez) de cada mês, expediente específico para cada processo referente ao título de capitalização utilizado, informando as promoções comerciais iniciadas no mês imediatamente anterior ao da data do envio – mês de referência, conforme modelo definido no anexo II desta Circular.



109  
18

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo substitui o previsto no artigo 32 da Circular SUSEP nº 365, de 27 de maio de 2008, para os títulos da Modalidade Incentivo.

4. Registre-se que a referida informação somente foi prestada pela empresa em 10/05/2010 (fls. 6-7).

5. Adicionalmente, a Recorrente alegou em sustentação oral na 226<sup>a</sup> sessão (31/03/16), motivo pelo qual foi sobreposto o julgamento deste recurso, que houve *abolitio criminis*, nos termos do art. 58, III, da Resolução CNSP nº 60/2001<sup>1</sup>, visto que o fundamento legal da infração, qual seja, o art. 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008, foi modificado pela Circular SUSEP nº 506/2014, passando a apresentar a seguinte redação:

Art.10. A Sociedade de capitalização deverá encaminhar à Coordenação Geral de Registros e Autorizações - CGRAT **no prazo de 15 (quinze) dias antes de iniciado o lançamento e/ou divulgação de cada promoção** a seguinte documentação da empresa promotora subscritora de títulos de capitalização da modalidade incentivo; (Artigo alterado pela Circular SUSEP nº 506/2014)

I – nome, endereço completo, número da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

II - certidões negativas ou positivas com efeito de negativas de débitos expedidas pelos órgãos oficiais, relativas à Dívida Ativa da União, e aos tributos federais, estaduais e municipais; e

III - certificados de regularidade com as contribuições da Previdência Social. (Grifo nosso)

5. Entretanto, não me parece que se configura a hipótese de *abolitio criminis*, tratando-se, em verdade, de modificação de conteúdo normativo que preserva o cerne do comando, qual seja, a comunicação de informações à autarquia. Ao invés de demandar a informação posteriormente, como estabelecido na redação antiga (até o dia 10 de cada mês subsequente, para promoções lançadas no mês anterior), a norma passou a exigir o envio prévio (15 dias antes), em relação ao lançamento e/ou divulgação, de documentação referente à promoção comercial. Tanto é assim que ambos os comandos

<sup>1</sup> Art. 58. Extingue-se a punibilidade:

I – *omissis*;

II – *omissis*; ou

III - pela retroatividade de ato normativo que não mais considere infração o fato gerador da sanção.



110  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

referem-se a modelos para o envio das informações constantes em anexo (caput da redação antiga e § 4º<sup>2</sup> da nova redação).

6. Dito isto, é óbvio que, se a nova exigência fosse aplicada ao caso, atuaria em prejuízo da Recorrente, já que não consta nos autos qualquer envio antecipado de documentação respeitante à promoção enfocada. Acrescente-se que seria descabido enquadrar a infração nesse novo dispositivo, vez que a alteração da norma somente ocorreu em 22/12/2014<sup>3</sup>, portanto mais de 5 (cinco) anos após o lançamento da promoção analisada.

7. Cabe ressaltar que não merece prosperar a alegação da defesa de que houve violação ao princípio do *non bis in idem*, vez que os processos referidos como parâmetro, quais sejam: (i) o Processo SUSEP nº 15414.003647/2008-64, que é o recurso nº 5293, julgado na 193ª sessão deste Conselho (realizada em 27/02/2014, ata publicada no D.O.U. de 23/05/2014, seção 1, p. 45-47), trata de não comunicação à SUSEP de acordo comercial para a cessão dos títulos de capitalização; e (ii) o Processo nº 15414.200379/2011-22, que é o recurso nº 6580, refere-se à não informação à SUSEP, no prazo legal, de promoção iniciada em 01/08/2009. Portanto, ambos os fatos são totalmente diversos daquele que é objeto do presente feito.

8. Por fim, não há reincidências a considerar, como demonstra o relatório de reincidência (fl. 2), tampouco agravantes (fl. 47). Entretanto, quanto à circunstância atenuante, a Recorrente procedeu à comunicação devida antes da data do primeiro julgamento (18/06/2013), conforme alude o art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001. Além de constar tal menção tanto na representação (fl. 1) quanto nos pareceres anteriormente mencionados, a mesma já foi corretamente empregada na decisão esgrimida.

<sup>2</sup> §4º – A documentação a que se refere o caput deverá ser informada em meio magnético (formato DBF), conforme tabelas e lay-out constante do anexo a esta Circular, e deverá contemplar as seguintes informações da empresa promotora: (*omissis*)

<sup>3</sup> Data da Circular SUSEP nº 506/2014.





MM  
H

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

9. Por todo o exposto, entendo bem aplicada a pena de multa cominada em 1<sup>a</sup> instância (fl. 48) e, em conclusão, **nego provimento** ao presente recurso.

10. É o voto.

Rio de Janeiro, 14 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Carmen Diva Beltrão Monteiro'.  
**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda



85  
2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

**Recurso n.º 6581**  
**Processo SUSEP n.º 15414.200382/2011-46**

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Recorrente:** APLUB Capitalização S/A  
**Recorrida:** Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**RELATÓRIO**

1. Concerne o presente à representação (fl. 1) em face de APLUB Capitalização S/A, em vista de não informar à SUSEP acerca do início, em 11/02/2009, de promoção comercial no prazo determinado<sup>1</sup>. Por conseguinte, descumpriu comando ínsito no art. 10 do Anexo I da Circular SUSEP nº 376/2008.

2. Intimada a oferecer alegações (fls. 8-9), sem reincidências apuradas (fl. 2), a epigrafada apresentou, tempestivamente, defesa (fls. 10-14), argumentando, em síntese, que:

(i) a comunicação das promoções comerciais é um fato único, ainda que envolva mais de uma campanha, não cabendo, portanto, diversas reprimendas administrativas por se tratar de concurso formal de infrações;

(ii) o mesmo fato já se encontra em discussão nos Processos SUSEP nº 15414.003647/2008-64 e nº 15414.200379/2011-22, configurando-se a

<sup>1</sup> Promoção comercial da empresa CONFIANÇA Companhia de Seguros S/A, iniciada em 11/02/2009, denominada “Incentivo à venda de seguros tradicionais (não populares/ não micro-riscos”, que deveria ter sido informada até 10/03/2009, mas somente foi comunicada em 10/05/2010. Embora nos autos conste uma divergência em relação à data de início da promoção, 01/02/2009 (fl. 1) ou 11/02/2009 (fl. 7), o prazo de comunicação seria o mesmo, por se tratar do mês imediatamente subsequente ao mês de referência. Nesse sentido, ver §12 do Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 261/13 (fl. 42).

82  
9

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

presente representação, em vista disso, uma violação ao princípio do *non bis in idem*; e

(iii) a questão da comunicação das promoções comerciais foi instituída pelo art. 32 da Circular SUSEP nº 365/2008 e somente se aplicaria a fatos posteriores a esta, por força do princípio da irretroatividade da lei nova, razão porque a representada não comunicara negócios anteriores. Entretanto, alega que após o recebimento do Processo SUSEP nº 15414.003647/2008-64, passou a comunicar todas as suas promoções na forma do dispositivo citado.

3. Entretanto, o Sr. Coordenador da CGJUL acolheu as razões dos pareceres da DIFIS (fls. 38-43) e da Procuradoria da SUSEP (fls. 44-45)<sup>2</sup>, que, basicamente, concluíram que:

(i) é inaplicável, *in casu*, o instituto do concurso formal das infrações, pois não se trata da prática de uma única conduta dando causa a dois ou mais resultados delitivos, nos termos do art. 70 do CP. Na verdade, cada uma das representações lavradas, embora assentada sobre o mesmo tipo infracional, corresponde a uma determinada conduta omissiva quando iniciadas as diversas promoções comerciais realizadas;

(ii) o primeiro processo mencionado pela Recorrente, Processo SUSEP nº 15414.003647/2008-64, que é o recurso nº 5293<sup>3</sup>, versa sobre a não comunicação à SUSEP de realização de acordo firmado, entre a APLUB (Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil) e a Recorrente, para a comercialização de título de capitalização prevendo a cessão de direitos do título na campanha "APLUB VIDA" (fls. 20-33)<sup>4</sup>, sendo uma infração diferente daquela enfocada nos presentes autos. Já o segundo, Processo nº 15414.200379/2011-22, é o recurso nº 6580, que se refere à não informação à SUSEP, no prazo legal, de promoção iniciada em 01/08/2009 (fls. 34-36)<sup>5</sup>, diferentemente da promoção em foco, que se iniciou em 11/02/2009. Portanto, tratam os aludidos processos de fatos totalmente diversos daquele que é objeto da

<sup>2</sup> Parecer SUSEP/DIFIS/CGJUL/Nº 261/13 e Nota PF-SUSEP/SCADM/Nº 420/13.

<sup>3</sup> Consta como dispositivo infringido o art. 4º do Decreto-lei nº 261/67 com base no art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 32 da Circular SUSEP nº 365/2008 e como sanção o art. 5º, II, 'n', da Resolução CNSP nº 60/01 (fl. 23).

<sup>4</sup> Não consta informação com relação ao período de vigência do título, mas consta que a data de realização do sorteio era 06/06/2008 (fl. 22).

<sup>5</sup> Promoção comercial da empresa CONFIANÇA Companhia de Seguros S/A, iniciada em 01/08/2009, denominada "Incentivo à venda de seguros tradicionais (não populares/ não micro-riscos", que deveria ter sido informada até 10/09/2009, mas somente foi comunicada em 10/05/2010.

83  
2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS,**  
**DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

presente representação, sendo incabível a alegação de violação ao princípio do *non bis in idem*.

(iii) a comunicação da promoção comercial em análise nos autos, iniciada em 11/02/2008, somente ocorreu em 10/05/2010 (fls. 6-7)<sup>6</sup>, descumprindo o prazo legal estabelecido, não restando verídica, portanto, a alegação de que a Recorrente passou a comunicar todas as promoções na forma do art. 32 da Circular SUSEP nº 365/2008.

4. Destarte, em 18/06/2013, julgou subsistente a representação e aplicou à infratora a penalidade estatuída no art. 26, III, 'g', da Resolução CNSP nº 60/2001, considerando a atenuante do art. 53, III, da citada norma (fl. 48), qual seja, multa no valor de R\$ 8.000,00.

5. Notificada da decisão em 03/07/2013 (fls. 50-51), contra ela insurge-se a Recorrente, tempestivamente, em petição apresentada a este Conselho em 02/08/2013 (fls. 52-57), limitando-se a repetir os contra-argumentos já mencionados nos itens (ii) e (iii) do parágrafo 2º deste.

6. Em seu parecer (fls. 63-64), a douta representação da PGFN opina pelo juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao recurso, em manifestação assim ementada: "Representação. Não informar o início de promoção no prazo determinado. Alegações descabidas. Não provimento do recurso.".

7. É o relatório.

Rio de Janeiro, 15 de fevereiro de 2016.

  
**Carmen Diva Beltrão Monteiro**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRNSP/MF  
RECEBIDO EM 09/03/16  
  
Carmilo  
Rubrica e Carimbo

<sup>6</sup> Através de carta protocolada na SUSEP sob o nº de expediente 30-000587/2010.